



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.338-H, DE 2008 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

OFÍCIO Nº 1.747/2011 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3338-C, DE 2008, que “altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a jornada de trabalho dos psicólogos”; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ELEUSES PAIVA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANOEL JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO SCIARRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 3.338-C/08, aprovado na Câmara dos Deputados em 07/07/09

II - Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 3.338-C, DE 2008,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 7/7/2009**

**Altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto
de 1962, para dispor sobre a jornada
de trabalho dos psicólogos.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. A jornada de trabalho dos psicólogos e os percentuais sobre as horas extraordinárias serão fixados em acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2009 (nº 3.338, de 2008, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a jornada de trabalho dos psicólogos.*

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a jornada de trabalho do psicólogo e altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que “dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei fixa em 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho do psicólogo.

Art. 2º - A Lei nº 4119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A . A jornada de trabalho do psicólogo é de, no máximo 30 (trinta) horas semanais, sendo vedada a redução de salário para a categoria.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de setembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.119, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS CONFERIDOS AOS DIPLOMADOS

.....

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta Lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: (Expressão “privativa” vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art. 14. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela retorna do Senado Federal para apreciação do Substitutivo elaborado. O Projeto original propôs alterar a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que “dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo”. Objetiva inserir o art. 13-A, para determinar que a jornada de trabalho e percentuais sobre horas extraordinárias de trabalho sejam fixados em acordo ou convenção coletiva.

Já a proposta do Senado Federal, estabelece a jornada máxima de trabalho do psicólogo em trinta horas semanais, vedando a redução de salário para a categoria.

As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem pronunciar-se a seguir sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Não restam dúvidas de que a contribuição da Casa Revisora aperfeiçoou a iniciativa.

A reivindicação da redução da carga horária de trabalho pelos psicólogos não só é compreensível como totalmente justificado por ser uma categoria da área da saúde, que tem um grande estresse acarretado por seu desempenho no seu dia-a-dia.

O psicólogo tem como meta promover a saúde mental, cuja atuação envolve o contato pessoal permanente com os pacientes e seus conflitos, angústias, ansiedades, sofrimento mental, desorganização pessoal, transtornos afetivos crônicos e sociopatias diversas.

O profissional deve manter sua concentração, seu equilíbrio e capacidade de raciocínio complexo e abstrato, para que, perante as angústias, dúvidas e sofrimentos de seus pacientes, possa intervir de forma adequada e eficaz.

Atua também em áreas de orientação e informação necessárias ao desenvolvimento humano, além da prevenção e juntamente com equipe multidisciplinar, no tratamento da saúde, objetivando assim o cuidado integral do paciente.

Quando o profissional trabalha exaustivamente, ele passa por uma sensação de esgotamento emocional, podendo tornar-se insensível e por vezes até desumano na relação com os outros, associado a sentimentos de desvalorização, incompetência pessoal e profissional, perdendo o interesse e a motivação para o trabalho, o que caracteriza a Síndrome de Burnout, comum em casos de sobrecarga de trabalho.

Essas implicações do estresse no trabalho trazem prejuízos, não só para a saúde dos psicólogos, como também para a saúde das organizações, pois terá a produtividade reduzida em função de atendimento inadequado e faltas por problemas variados como cefaleias, dores musculares, insônias, hipertensão, dentre outros.

Uma jornada de trabalho adequada traduz-se em maior qualidade no atendimento, maior rendimento e aproveitamento do tempo trabalhado.

Haverá ganho de produtividade, pois o profissional terá tempo para reciclagem com cursos de formação e capacitação, o que trará benefício à própria empresa, pois a qualidade de prestação de serviço será evidente.

Desta maneira, só vemos motivos para acatar a proposta do Senado Federal que, a nosso ver, uniformiza a diferenciação da jornada e a insere na legislação pertinente, de forma clara.

Por isso, acreditamos ser essa, uma proposta justa e que demanda urgência em sua aprovação.

Em conclusão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.338-D, de 2008, nos termos do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Substitutivo do Senado Federal ao PL 3338/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eleuses Paiva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Rogério Carvalho, Walter Tosta, William Dib, Assis Carvalho, Danilo Forte, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, Manato, Padre João, Ronaldo Caiado e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação consiste em Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de lei aprovado na Câmara, em 2009, que propunha a fixação da jornada de trabalho dos psicólogos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A matéria foi encaminhada ao Senado Federal para cumprir o previsto no art. 65 da Constituição Federal.

A Casa revisora manifestou-se no sentido de estabelecer, na própria norma legal, a duração da jornada de trabalho em, no máximo, trinta horas semanais, vedando-se a redução de salário para quem já estivesse laborando na data da entrada em vigor da norma.

A proposição em análise está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) analisar o mérito do Substitutivo aprovado no Senado Federal.

Dessa forma, é inegável a importância de se definir uma jornada de trabalho digna para os psicólogos, cuja atividade profissional é de elevada complexidade, exigindo uma intensa atividade psíquica no desempenho de suas atribuições.

Mas deixar a matéria para previsão em negociação coletiva, como proposto no projeto anteriormente aprovado nesta Casa, é não dar a devida importância para o fato de que os psicólogos estão expostos diariamente aos efeitos insalubres do profundo sofrimento humano e que, por isso, merecem ter essa previsão legal já garantida na legislação que regulamenta a atividade.

Isto posto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.338-D, de 2008 (*SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.338-D, DE 2008*).

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.338/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicente Selistre, Walney Rocha, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Dr. Grilo e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação consiste em Substitutivo apresentado pelo Senado Federal a projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados, em 2009. Este propunha a fixação da jornada de trabalho dos psicólogos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, *in verbis*:

“Art. 1º A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

‘Art. 13-A. A jornada de trabalho dos psicólogos e os percentuais sobre as horas extraordinárias serão fixados em acordo ou convenção coletiva de trabalho.’
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Já o Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao projeto de Lei oriundo da Câmara reza:

“Art. 1º Esta Lei fixa em 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho do psicólogo.
Art. 2º A Lei nº 4119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:
‘Art. 13-A. A jornada de trabalho do psicólogo é de, no máximo 30 (trinta) horas semanais, sendo vedada a redução de salário para a categoria.’
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O Substitutivo sob exame foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aprovado tanto na Comissão de Seguridade Social e Família como na CTASP, o Substitutivo do Senado Federal vem a esta Comissão de Finanças para exame de adequação orçamentária e financeira, apenas (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) ¹.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”. Para efeitos dessa Norma entende-se como: (i) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (ii) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes

¹ Rezam os arts. 53 e 54 do RICD:

“Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso; (...)

Art. 54. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; (...)”

orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no Substitutivo do Senado Federal, bem como no projeto de lei original oriundo da Câmara dos Deputados, não tem, *a priori*, nenhum impacto sobre o orçamento público da União. Ao examinar, primeiro, a redação do projeto originalmente aprovado na Câmara, percebe-se que ele remete a regulamentação da jornada de trabalho dos psicólogos para os acordos ou as convenções coletivas de trabalho, o que implicitamente exclui o empregador público do texto legal.

Já no caso do Substitutivo do Senado Federal a simples fixação da jornada de trabalho não permite inferir, automaticamente, um decorrente aumento com os gastos de pessoal, especialmente considerando-se que um serviço de certa complexidade, como o é o atendimento psicológico, o qual não pode ser medido apenas com o tempo nele dispendido. Em outras palavras, não é possível estabelecer-se uma relação unívoca entre a jornada de trabalho e a despesa pública decorrente do emprego de psicólogos na administração federal.

Diante do exposto, somos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 3.338-D, de 2008 (Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.338-C, de 2008).**

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.338/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Cleber Verde, Marcus Pestana e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação consiste no substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados, em 2009, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier. Este propunha a fixação da jornada de trabalho dos psicólogos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, *in verbis*:

“Art. 1º A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

‘Art. 13-A. A jornada de trabalho dos psicólogos e os percentuais sobre as horas extraordinárias serão fixados em acordo ou convenção coletiva de trabalho.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Já o substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao projeto de Lei oriundo da Câmara dos Deputados assevera:

“Art. 1º Esta Lei fixa em 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho do psicólogo.

Art. 2º A Lei nº 4119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art.13-A:

‘Art. 13-A. A jornada de trabalho do psicólogo é de, no máximo 30 (trinta) horas semanais, sendo vedada a redução de salário para a categoria.’

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em regime de tramitação ordinária, o texto sob exame, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aprovado no mérito em todas as comissões e na Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado a sua adequação orçamentária e financeira.

A proposição foi distribuída, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO

Conforme preceitua o art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, cabe, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa, das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto ao primeiro aspecto, à proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa e a mesma não contraria as normas de caráter material exigidas pela Constituição Federal.

Assim, estão obedecidas as normas constitucionais, referentes a competência legislativa da União (art. 22, I, RICD), atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, RICD) e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput, RICD).

No tocante à juridicidade, não há restrições, vez que a proposição não afronta os aspectos principiológicos do nosso ordenamento jurídico; desta forma, há subsunção com o sistema jurídico pátrio.

A técnica legislativa e a redação empregada não merecem reparos, estando a primeira de conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e a ementa já foi corrigida pelo texto do Senado Federal.

Isto posto, e não havendo óbice a sua aprovação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.338, de 2008, na forma do substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2013.

Deputado Eduardo Sciarra

PSD-PR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.338/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Sciarra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Fábio Trad - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vilson Covatti, Alberto Filho, Alexandre Leite, Benjamin Maranhão, Dilceu Sperafico, Eli Correa Filho, Emiliano José, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Sandro Alex, Silas Câmara e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
